



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13971.000178/2001-12
Recurso nº 233.961 Voluntário
Acórdão nº 9303-01.888 – 3ª Turma
Sessão de 7 de março de 2012
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Recorrente TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

Ementa:

INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. As partes do produto final industrializadas por encomenda não são matérias primas ou produtos intermediários que comporão o produto final. Suas aquisições não devem fazer parte da base de cálculo do incentivo.

Recurso Especial do Contribuinte negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos: I) conhecer do recurso especial. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Júlio César Alves Ramos; e, II) no mérito, negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Relator), Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda e Maria Teresa Martínez López, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão.

Otacílio Dantas Cartaxo _ Presidente da CSRF

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva – Relator

Marcos Aurélio Pereira Valadão – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto (Substituto convocado) e Otacílio Dantas Cartaxo

Relatório

A Contribuinte, em Recurso Especial de fls. 396/590, insurge-se contra o Acórdão de fls. 385/392, oriundo da Primeira Câmara do Segundo Conselho de então, que por maioria de votos negou provimento ao Recurso Voluntário, excluindo da planilha de cálculo os produtos relativos a combustíveis e lubrificantes industriais, energia elétrica e custos de industrialização por encomenda por não se enquadrarem nos conceitos de produto intermediário ou matéria prima, tudo em sede de Crédito Presumido de IPI normatizado pela Lei nº 9.363/96.

Nas fls.511/515 despacho de admissibilidade nº 2101-064, onde está registrado que a pretensão do ora Recorrente em aproveitar créditos de aquisições de combustíveis e energia elétrica contraria a Súmula nº 12, aprovada na Sessão Plenária do 2º CC de então em 18/08/2007, que é expressa em relação a impossibilidade de inserção das aquisições desses elementos na base de cálculo do incentivo.

Com tais fundamentos o Recurso Especial da Contribuinte foi admitido apenas quanto ao ressarcimento sobre custos com industrialização por encomenda.

Nas fls. 518, Agravo interposto pela ora Recorrente se insurgindo contra a não admissibilidade recursal para julgamento de energia elétrica, lubrificantes e combustíveis, foi conhecido e improvido com base na Súmula nº 19/2009 deste Conselho.

Em Contra-Razões às fls. 530/536, a Fazenda Nacional aduz que o ressarcimento do crédito presumido de IPI está previsto na legislação em vigor somente para as aquisições de matérias- primas, produtos intermediários e material de embalagem, inexistindo qualquer previsão sobre industrialização por encomenda.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Relator – Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Estou de acordo com o despacho de admissibilidade de fls. 511/515.

Para o deslinde da questão ora posta em julgamento, é necessário examinar o enquadramento jurídico da pretensão da Recorrente para a inserção de industrialização por encomenda, na base de cálculo do crédito presumido de IPI.

O que de fato acontece quanto às encomendas a outras plantas industriais de partes do produto final a ser fabricado pela ora Recorrente, é que essas mesmas partes se integram ao próprio produto final. Assim, indiscutível, que tais partes do produto final também estão contidas no ambiente da legislação do IPI e podendo ser qualificadas como matérias primas e produtos intermediários, até mesmo porque, se identificam como fração do produto final na condição de produto semi-elaborado.

O fato de serem industrializados por terceiros não tem o condão de desnaturar a condição de produtos industrializados que absorverão a condição de matérias primas ou produtos intermediários, na composição da integralidade do produto final.

Em razão do exposto, voto no sentido de prover parcialmente o Recurso interposto para que sejam inseridos na base de cálculo do crédito presumido de IPI, os valores relativos aos produtos industrializados por encomenda.

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Voto Vencedor

Redator Designado – Marcos Aurélio Pereira Valadão

Lembro novamente que pelo despacho de admissibilidade nº 2101-064, o presente R. Especial foi admitido apenas quanto ao ressarcimento sobre custos com industrialização por encomenda, em virtude de que em relação à outra questão suscitada (não admissibilidade recursal para julgamento de energia elétrica, lubrificantes e combustíveis), o Agravo ao despacho supra, interposto pela ora Recorrente, foi conhecido e improvido com base na Súmula nº 19/2009 deste Conselho.

Assim, passo à análise das razões que me levam a entender que, ao contrário do que pensa o nobre e ilustrado Relator, data vênica, não deve ser admitido o crédito das aquisições decorrentes de industrialização por encomenda sob o regime da Lei nº 9.363/96.

Ocorre que a legislação de regência, *in casu*, a Lei nº 9.363/96, não permite uma ampliação dos créditos presumidos por ela admitidos, de maneira estrita e precisa. Trata-se de norma de incentivo fiscal, e como tal não pode ser interpretada de maneira ampliativa. Veja-se o que diz o art. 1º:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Ou seja, não permite a lei de regência, o aproveitamento de créditos de outros insumos, ou outros custos, mas tão-somente aqueles decorrentes da aquisição de MP, ME e PI. Em relação ao argumentos expostos pela recorrente, há que se concordar com os contra-argumentos expostos pela PGFN em suas contra-razões dentre os quais destaco o seguinte trecho (fls. 534):

Se no cálculo do crédito presumido do IPI fosse admitida a inclusão da industrialização por encomenda, estaria criada uma figura no mínimo pitoresca uma vez que, o estabelecimento que realiza todas as etapas de seu processo produtivo não pode incluir no cálculo do crédito prestrindo o custo com a folha de pagamentos, seus encargos sociais, energia elétrica, combustíveis e lubrificantes e, ao contrário, aquele estabelecimento que remete as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem a um terceiro, para industrializar por encomenda, teria, conforme a decisão atacada, seu direito à inclusão garantido.

Não é razoável que essa ilogicidade possa prosperar, sob pena de

- incentivar a propagação pululante de terceirização de industrialização e, de forma transversa, permitir a burla da orientação legal.

É falacioso o argumento segundo o qual se os produtos industrializados por encomenda são utilizados como insumos na fabricação de outros produtos, restaria justificada a sua inclusão no cálculo do crédito presumido, porquanto, à época da aquisição das matérias-primas, produtos intermediários e de embalagem para remessa ao industrializador, estes valores já foram computados no custo de produção, sendo que a operação de industrialização por encomenda, em si, não enseja a agregação de tais insumos, como já dito.

É verdade que "incentivo teve por finalidade a desoneração tributária dos produtos exportados, via ressarcimento das contribuições sociais incidentes o que inclui os produtos industrializados por encomenda", como traz à baila o Recorrente em seu recurso de fls. 406. Ocorre que não é a finalidade do incentivo que determina quais os custos serão utilizados para efeito do cálculo do crédito presumido, o cálculo desses créditos deve dar-se nos exatos limites da Lei que instituir o benefício.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/03/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em

30/03/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 24/04/2012 por FRANCISCO MAU

RICIO RABELO DE ALB, Assinado digitalmente em 01/06/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO

Impresso em 18/08/2012 por CLEUZA TAKAFUJI

Tanto é correto o entendimento de que a Lei nº 9.363/96 não permite os créditos na industrialização por encomenda, que foi criado outro regime de crédito presumido de IPI a título de restituição de PIS/COFINS, com características diferentes, pela Lei nº 10.276/01, a qual permite expressamente este aproveitamento (art. 1º, §1º, inciso II). Mas não se pode dizer que a Lei nº 10.276/01, seria interpretativa, posto que esta Lei cria um regime diferenciado, alargando os custos que geram créditos, porém com índices diferentes. O regime da Lei nº 10.276/01 convive lado a lado com o a Lei nº 9.363/96 (que não foi revogada), não se podendo admitir a criação de uma espécie de “regime misto”, i.e., obtendo-se um terceiro regime, com a utilização de dispositivos de ambas as Leis ao mesmo tempo, pinçando-se o que mais interessa aplicar em cada caso.

Assim, sob o regime da Lei nº 9.363/96 não há que se admitir os créditos na industrialização por encomenda

Em virtude do exposto voto por NEGAR provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

Marcos Aurélio Pereira Valadão